

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI 7431/06 (AP. 619/07)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Regulamenta o artigo 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive os inativos, será de R\$ 1.565,61 (hum mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos, para formação de nível médio, na modalidade normal, prevista no artigo 62 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, tendo por referência a jornada de trabalho de vinte horas semanais.

Parágrafo 1º. Fica estabelecido um acréscimo de cinqüenta por cento para os profissionais do magistério público da educação básica que possuam habilitação em nível superior.

Parágrafo 2º. São considerados profissionais do magistério os docentes e os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Art.2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com o Índice de Custo de Vida do DIEESE.

Art. 3º. A jornada de 20 horas semanais será referência para o cálculo das demais jornadas de trabalho, com aplicação proporcional do valor do piso às jornadas diferenciadas de trabalho, até o limite de 40 horas semanais.

Parágrafo Único. Um terço da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica deverá ser destinada à atividades extra – classe como planejamento, reuniões pedagógicas, avaliações e outras atribuições do trabalho docente.

Art. 4º Os sistemas de ensino deverão adequar os planos de cargos e de carreira de acordo a instituição do novo piso profissional nacional e que deverão prever níveis progressivos de elevação, acima do piso, considerando titulação, tempo de serviço e acréscimos decorrentes das funções do magistério.

3145AF3B26
3145AF3B26

Art. 5º. Os sistemas de ensino deverão prever a adequação em relação ao número de alunos por classe, no prazo de três anos, levando em consideração o espaço físico, a faixa etária, a etapa, a modalidade e o tipo de estabelecimento de ensino, até o limite de 35 alunos por sala de aula.

Art. 7º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta lei, sujeito às penalidades previstas pela legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de setembro de 2007

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

JUSTIFICATIVA

A necessidade de apresentação da presente emenda decorreu da análise feita à proposta do Poder Executivo – Projeto de Lei 619 de 2007 – apensada ao projeto de lei 7431 de 2006 que trata sobre o Piso Salarial para os profissionais da educação básica e que regulamenta a Emenda Constitucional 53 - que instituiu o Fundo da Educação Básica – Fundeb.

Por considerar que tanto a proposta do Executivo, como a proposta de substitutivo apresentada pelo voto do relator da matéria, deputado Severiano Alves, não contemplam as reais necessidades para o desenvolvimento da educação nacional e nem correspondem às reivindicações históricas dos trabalhadores da educação, apresentamos a presente emenda, em forma de substitutivo global.

Mais uma vez a lógica do ajuste fiscal impõe uma política educacional que pouco impacta na qualidade do ensino e na real valorização dos profissionais da educação. As duas propostas estipulam valor muito aquém da expectativa dos trabalhadores da educação, que historicamente lutam por melhores salários e condições dignas de trabalho e, é muito menor do aplicado atualmente, inclusive nos estados mais pobres.

Os parcos recursos destinados para a área educacional e a protelação das ações governamentais, através do gradualismo dos prazos e da progressividade dos aportes de

recursos, evidenciam a falta de compromisso em promover a qualidade da educação a que todos os cidadãos têm direito. Tanto a proposta de Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério – com implantação prevista até 2010, como, o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, em vigência até 2014 e o Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, anunciado pelo governo, até 2022, demonstram que o aumento dos recursos é irrigório e impactam muito pouco na qualidade de ensino socialmente referenciada e nos salários dos educadores. Continuamos a trabalhar com a socialização da miséria na educação, com minguados recursos, disponibilizados a conta gotas, conforme a disponibilidade financeira do momento.

Durante e tramitação do Fundeb no Congresso Nacional, já denunciávamos a falta de recursos - necessários para alavancar desenvolvimento social - e a insuficiência da destinação de apenas 60% dos recursos do fundo para pagamento de salários e para impulsionar os planos de cargos e salários nas redes de ensino. À época, também colocamos que a gradatividade para implantação do novo fundo prejudicaria sobremaneira os impactos pretendidos para toda a educação básica, jogando, sempre para frente, as ações estruturantes necessárias para o desenvolvimento da educação brasileira.

A proposta do PL 619/2007, do governo, é absolutamente inaceitável: R\$850,00, como remuneração total no início da carreira, para uma jornada de 40 horas semanais – inclusos neste valor os benefícios e as gratificações. O substitutivo do relator segue a mesma lógica. Aumentou para R\$ 950,00 o piso para o nível médio e criou uma regra de transição: em 2008 e 2009, seriam incorporadas ao piso todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, para jornada de 40 horas e somente em 2010, o valor do piso seria considerado vencimento inicial de carreira, excluindo as vantagens e gratificações, para jornada de trabalho de 30 horas. Em termos de comparação, a referência que temos, no movimento da sociedade organizada no Estado de São Paulo, é o piso mínimo necessário calculado pelo Dieese, para 20 horas semanais, estimado em R\$1.733,88 em agosto de 2007.

Salário mínimo necessário: Salário mínimo de acordo com o preceito constitucional "salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim" (Constituição da República Federativa do Brasil, capítulo II, Dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso IV). Foi considerado em cada Mês o maior valor da ração essencial das localidades pesquisadas. A família considerada é de dois adultos e duas crianças, sendo que estas consomem o equivalente a um adulto. Ponderando-se o gasto familiar, chegamos ao salário mínimo necessário.

As duas propostas também não contemplam todos os trabalhadores da educação, com piso salarial profissional, mas, apenas aqueles que exercem funções do magistério nas unidades escolares. Também não estimulam a implantação de planos de cargos e de carreiras, com evolução de salários a partir de critérios de titulação, tempo de serviço e demais vantagens, decorrentes de exercício das diversas funções dos profissionais da educação básica e não mexem em questões estruturais como a diminuição da proporção entre o número de docentes e alunos.

É importante registrar que o piso salarial nacional para os profissionais do magistério deve necessariamente impactar as redes estaduais e municipais dos Estados mais pobres, ou seja, justamente naqueles estados que recebem complementação da União. Talvez resida neste fato a pressão do governo federal pela aprovação de um piso salarial tão rebaixado, com certeza prevendo um aumento da pressão dos entes federados para uma antecipação do percentual de sua participação no montante dos recursos do FUNDEB.

Enquanto prevalecer a lógica perversa que impõe o Estado mínimo, que enxuga a máquina estatal e privilegia o pagamento dos títulos da dívida pública em detrimento do investimento nas áreas sociais, não dá para dizer que educação é prioridade. Continuamos com educadores trabalhando em jornadas excessivas e desumanas, com salários defasados e formação deficiente, com salas de aula superlotadas, com o apagão de professores principalmente nas áreas de exatas, com carreiras desestimuladoras, com escolas sem infra-estrutura física e de pessoal adequadas.

Não há como falar em qualidade da educação sem remuneração decente para os profissionais que se dedicam à educação. Não há como falar em qualidade sem formação permanente e qualificada, sem diminuição da jornada de trabalho e, consequentemente, sem a diminuição da proporção entre número de professores e número de alunos em sala de aula.

Vemos, portanto, a necessidade de estabelecer rupturas com as políticas educacionais que vem sendo implantadas, através da criação de condições efetivas para o trabalho pedagógico na escola, do aprofundamento do conceito de qualidade em suas diversas dimensões: valor custo/aluno/qualidade, ambiente educativo, espaço físico escolar, acesso e permanência dos alunos nas escolas, formação dos educadores, valorização dos profissionais com jornada e salários dignos.

Nesse sentido, por discordar das propostas contidas no texto do PL 619 de 2007 apensado ao projeto de lei 7431 de 2006, bem como, da proposta de substitutivo do relator da matéria, apresentamos nosso substitutivo global e contamos com o apoio dos demais membros dessa Comissão, para que possamos restituir o verdadeiro conceito de piso profissional nacional e promover uma real valorização de todas as pessoas que atuam na educação básica no país.

Sala das Comissões, de setembro de 2007.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

*3145AF3B26
3145AF3B26

*3145AF3B26

3145AF3B26